

Tabela Única

Como resultado das tendências democráticas que nortearam a política administrativa e governamental no após guerra, e sob cujo auspício foi conduzida a reconstitucionalização do país, a qual assumiu o aspecto de uma medida revisora, destinada a revogar o regime do estatuto de 1937, tomou o legislador de 1946, com base no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, posteriormente, na Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, as primeiras providências que afetaram fundamentalmente o sistema de pessoal civil estabelecido segundo a regra da sua divisão em duas categorias, diferenciadas exclusivamente por meio da terminologia sem fundamento técnico e das condições de emprégo arbitradas de modo empírico.

A precariedade das bases desse sistema — precariedade esta que constituiu e ainda constitui uma ameaça potencial à sobrevivência do esquema extranumerário — funcionário — gerou, na Assembléia Constituinte, a idéia de equiparação entre os membros dos dois grupos, vitoriosa em princípio, mas parcialmente apenas, nos enunciados das disposições transitórias inseridas na Constituição.

Posteriormente, em virtude, ainda, do mérito da tese da extinção da duplicidade de “status” dos servidores civis, determinou o legislador a equiparação das escalas de salários às de vencimentos, consubstanciando na Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, o ponto de vista do Dasp a respeito. O art. 21 da Lei n.º 488, em sua simplicidade, envolve uma verdadeira reforma de importância idêntica à operada pela Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, visto como, se esta fôra a norma racionalizadora da organização dos funcionários federais, o disposto no artigo apontado representa providência idêntica para os extranumerários, porque a execução da tarefa nêle ordenada implica na reconstituição das séries funcionais que passarão a ser integradas por referências de nível mais elevado além de importar, em certos casos, no nivelamento das funções com aquêles cargos que lhes sejam semelhantes ou análogos.

A tabela única, que o art. 21 da última lei de reajustamento do funcionalismo federal previu, além de ser pois um exemplo da evolução de nossa política administrativa, no setor de pessoal, consoante o espírito da Constituição — evolução esta que se processa em função do objetivo de subordinação oportuna de todos os servi-

dores que exerçam funções permanentes ao regime de um mesmo estatuto — ofereceu ao governo oportunidade para atender às necessidades de lotação e relotação dos órgãos públicos com benéficas repercussões para a respectiva economia, ensejando sobretudo a tomada de medidas capazes de suprir os setores de atividades à míngua de recursos humanos cuja aquisição constitui atualmente um problema de solução difícil em face dos obstáculos que o mecanismo seletivo ordinário enfrenta, dada a rigidez das instruções sob cuja autoridade ele opera.

Não constitui a tabela única, evidentemente, um plano decisivo de eliminação integral do extranumerário; mas lança as mais sólidas bases para um futuro reexame dessa condição o que será objeto de outras preocupações a serem resolvidas oportunamente e, por êsse motivo, na sua composição os encarregados dos trabalhos tiveram em mente as perspectivas dessa grande reforma e procuraram dar à nomenclatura das séries um cunho profissional mais aproximado das realidades, ligando-as às características funcionais definidoras das carreiras que as assimilarão mais tarde.

Não fugiram, além disso, as autoridades, incumbidas de planejar e executar a obra determinada pela lei, ao exame da questão do ponto de vista legal e moral, por isso que as possíveis modificações ou inovações introduzidas no setor em discussão o foram com respeito pela legislação em vigor, em todos os seus aspectos.

De qualquer modo, a técnica empregada consultou, em primeiro lugar, o objetivo de atender aos interesses da administração e, em segundo, de aumentar a área de possibilidades de melhoria imediata e remota mas sempre justa para todos os servidores ainda subordinados à designação de extranumerários, excluídos os que exercem funções atípicas e que não se enquadram nos padrões e normas gerais mas reajustando as denominações das que implicam em atividades necessárias e permanentes.